

ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO de Lei nº 139/2005

Em 01 de setembro de 2005

Autor Fernando Carvalho

Tip. Lins Ltda. - Telefax: 331-4060

EMENTA: Proíbe a venda e o uso de cigarros e bebidas alcoólicas nas escolas da rede Municipal de Ensino e conveniadas, bem como nas suas proximidades e dá outras providências

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Justiça e Redação
para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 13 de 09 de 2005
Fernando Carvalho Presidente
Fernando Carvalho Secretário

Aprovado em sessão de 15 de 12
de 2005 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal
Fernando Carvalho Presidente
Fernando Carvalho Secretário

Aprovado em sessão de 5 de 12
de 2005 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal
Fernando Carvalho Presidente
Fernando Carvalho Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de de
de 19

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 139/2005
AUTORIA: VEREADOR FERNANDO CARVALHO**

**PARECER
RELATÓRIO.**

Temos parecer técnico nesta Comissão de Justiça o projeto de lei nº 139/2005, de autoria do edil FERNANDO CARVALHO que dispõe sobre a proibição de venda e uso de cigarros e bebidas alcoólicas nas escolas da rede municipal de ensino e conveniadas, bem como nas suas proximidades e dá outras providências, para que seja aferida sua constitucionalidade.

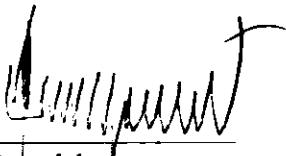
É o relatório.

A matéria objeto de que há de se estabelecer disciplina de órgão público, parcialmente enfrenta inconsistência jurídica. A de que não é possível vedar comércio de bebidas nas adjacências das escolas municipais; fato típico na LEGISLAÇÃO PENAL, no ECA, notadamente.

Cabe sim diligência ao MINISTÉRIO PÚBLICO (CURADOR DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA), para instauração de procedimento legal contra transgressores da LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – ECA -, é direito material, alheia à competência do poder público do Município.

Afora a situação acima indicada a proposta é constitucional, podendo tramitar e ser aprovada sem qualquer obstáculo.

S.S. das Comissões Permanentes “Dep. Petrônio Figueiredo” em 10 de novembro de 2005.



Presidente

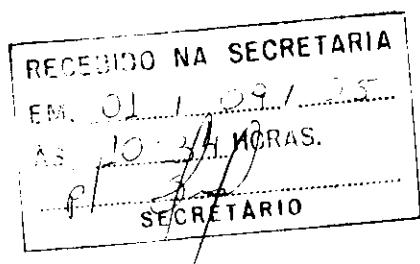
Relator



Membro

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº 139, EM 30 DE AGOSTO DE 2005.



**PROÍBE A VENDA E O USO DE
CIGARROS E BEBIDAS
ALCOÓLICAS NAS ESCOLAS DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO E
CONVENIADAS, BEM COMO NAS
SUAS PROXIMIDADES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica proibida a venda de cigarros, bebidas alcoólicas e demais substâncias que causem dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, nas dependências das escolas da rede municipal de ensino ou das conveniadas, bem como nos estabelecimentos comerciais nas proximidades e no interior das unidades de ensino.

Parágrafo Único - As proximidades a que se refere o "Caput" deste Artigo equivalem a toda extensão da calçada do estabelecimento de ensino.

Art. 2º - Os professores, bem como toda pessoa que desenvolver trabalho junto aos alunos, ficam proibidos de fumar em sala de aula.

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a fixarem no seu interior uma placa com identificação legível da razão social, nome fantasia e com os dizeres informando que é expressamente proibida a comercialização, consumo e fornecimento, ainda que gratuitamente, de bebidas alcoólicas, cigarros e substâncias que causem dependência física e psíquica e por crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - A proibição para venda de cigarros, bebidas alcoólicas e demais substâncias que causem dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, nas dependências das escolas e nas suas proximidades, deve ser observada em qualquer evento, independente de quem o promova.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei fica a cargo de técnicos da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município, bem como o valor da multa a ser aplicada no caso de descumprimento da presente Lei.

§ 1º - No auto de infração deverá constar a qualificação completa do infrator ou responsável, a data e o tipo de infração praticada.

§ 2º - Os autos de infração deverão ser encaminhados ao Ministério Público, por intermédio da Promotoria Geral do Município, para providências cabíveis.

Art. 5º - Os valores recolhidos com as multas provenientes das infrações serão destinados ao Fundo Municipal da Infância e do Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

BB


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 30 de agosto de 2005.


FERNANDO CARVALHO
Vereador - PFL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

A partir de agora, escolas da rede municipal de ensino e conveniadas, bem como estabelecimentos comerciais instalados nas proximidades ou no interior de unidades educacionais, estão proibidos de comercializar e fornecer bebidas alcoólicas, cigarros e demais substâncias que causem dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes.

Lei neste sentido foi aprovada pela Câmara Municipal de Natal e sancionada pelo Prefeito Municipal. A proibição também se estende as atividades festivas promovidas pelas escolas, dentro do calendário anual, com penalidades para direção do estabelecimento de ensino em caso de transgressão a Lei.

A fiscalização será feita por técnicos da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município, que terão poder de lavra o auto de infração, devendo nele constar a qualificação completa do infrator ou responsável, a data e o tipo de infração praticada. As autuações serão encaminhadas ao Ministério Público, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, para providências cabíveis.

A Lei exige ainda que os estabelecimentos sejam obrigados a fixar no seu interior uma placa com identificação legível, razão social, nome fantasia e com os dizeres informando que é expressamente proibida a comercialização, consumo e fornecimento, ainda que gratuitamente, de bebidas alcoólicas, cigarros e substâncias que causem dependência física e psíquica e por crianças e adolescentes.

Os valores recolhidos com as multas serão destinados ao Fundo Municipal da Infância e do Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 30 de agosto de 2005.



FERNANDO CARVALHO
Vereador - PFL